



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO REITOR

DESPACHO DECISÓRIO Nº 60 / 2023 - GAB (11.32)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 29 de junho de 2023.

1. Regressa o caderno processual a este Gabinete para apreciação do Recurso Administrativo interposto por LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, por intermédio de seu Patrono, em face do **Despacho Decisório nº 53/2023-GAB**, de 21/06/2023, que NÃO RECONSIDEROU a Decisão administrativa e, por conseguinte, manteve a exclusão da ex-Discente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em razão da homologação do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Discente, ensejando a expedição da Portaria nº 1.074/2023-REITORIA, publicada no Boletim de Serviço UFRN nº 114, de 22/06/2023.

2. A Recorrente manifesta a sua irrisignação na Peça recursal com a reiteração dos argumentos delineados no Pedido de Reconsideração, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a remessa do recurso à instância superior.

3. É o que importa relatar. Fundamento e decido.

4. Preliminarmente, obstando o remanejo do mérito, o **Recurso Administrativo interposto não pode ser conhecido**, uma vez que a esfera administrativa foi exaurida quando da prolação do Despacho Decisório nº 53/2023-GAB, que julgou o Pedido de Reconsideração da Recorrente.

5. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, rechaça o conhecimento do recurso quando este for interposto após exaurida a esfera administrativa:

Art. 63. O **recurso não será conhecido** quando interposto:

IV - **após exaurida a esfera administrativa.**

6. No âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, o sistema disciplinar destinado aos discentes da Instituição comporta o exercício do direito de defesa com o encaminhamento de Pedido de Reconsideração à Autoridade que tenha proferido a Decisão recorrida, tal qual ocorre no sistema disciplinar voltado aos servidores da Autarquia de Ensino.

7. É esse o entendimento consolidado pela Procuradoria Federal junto à UFRN no **Parecer Jurídico nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU**, e homologado pela Reitoria, senão vejamos:

EMENTA: Consulta. Corregedoria da UFRN. **Instância Recursal. Processo Administrativo Disciplinar Discente. Competência da Autoridade (personificação do poder estatal punitivo no agente público). Possibilidade de Pedido de Reconsideração à Autoridade Julgadora. Inviabilidade de Recurso ao Conselho Superior.** Analogia ao sistema disciplinar aplicável aos servidores públicos. Portaria MEC nº 555/2022. Regimento Geral da UFRN. **Esgotamento recursal na autoridade máxima da Autarquia.**

[...]

16. Então, **ao discente da Instituição, quando penalizado em Processo Administrativo Disciplinar Discente, também cabe apenas um Pedido de Reconsideração à AUTORIDADE que proferiu a Decisão, não comportando, por analogia (e isonomia) ao cenário imposto aos servidores, a remessa de recurso ao colegiado superior.**

17. Ante todo o exposto, em resposta ao questionamento da Corregedoria da UFRN, **não há viabilidade jurídica de apreciação, pelo Colegiado Superior competente, dos recursos interpostos contra decisões finais nos Processos Administrativos Disciplinares Discentes**, uma vez que a matéria disciplinar vincula-se à AUTORIDADE (personificação do poder estatal no agente público) e deve haver isonomia entre os microsistemas disciplinares (servidores e discentes), **encerrando-se a instância recursal no Pedido de Reconsideração à Autoridade que proferiu a Decisão.**

8. No caso em tela, observa-se que já houve o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar Discente (Despacho Decisório nº 45/2023-GAB, de 02/06/2023) e a apreciação pela Autoridade competente do Pedido de Reconsideração interposto (Despacho Decisório nº 53/2023-GAB, de 21/06/2023), encerrando, assim, a instância recursal administrativa, sem a concessão de qualquer efeito suspensivo.

9. Ante todo o exposto, à luz do art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, **NÃO CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela ex-Discente LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, por ter havido o esgotamento da esfera recursal administrativa, nos termos do Parecer Jurídico nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU, mantendo-se a decisão proferida nos Despachos Decisórios nº 45/2023-GAB e nº 53/2023-GAB e na Portaria nº 1.074/2023-REITORIA.

10. Por fim, cientifique-se a Recorrente e o seu Advogado da presente Decisão, e, após os trâmites de praxe, arquite-se o dossiê.

*(Assinado digitalmente em 30/06/2023 11:22)*  
JOSE DANIEL DINIZ MELO  
REITOR

**Processo Associado: 23077.086817/2020-21**

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrn.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **60**, ano: **2023**, tipo: **DESPACHO DECISÓRIO**, data de emissão: **29/06/2023** e o código de verificação: **43f9f27e8f**